



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CGC/MF 76.245.042/0001-54

Of.nº 501/2018-GAB

Jataizinho, 28 de setembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
MAURÍLIO MARTIELHO
Presidente da Câmara Municipal
Jataizinho - Pr

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando a Vossa Excelência para deliberação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que **“Autoriza a realização de acordos diretos com credores de dívidas judiciais do Município de Jataizinho e dá outras providências”**

Na expectativa da aprovação dos referidos projetos de lei, despedimo-nos renovando protestos de estima e apreço.

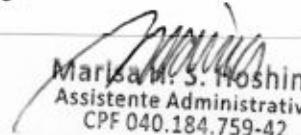
Atenciosamente


DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 330
Data: 28/09/2018 Horário: 14:55
Legislativo -


Marisa M. S. Hoshino
Assistente Administrativo
CPF 040.184.759-42



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

*Projeto de Lei
Autoria do Poder Executivo
Página n.º 1/7*

PROJETO DE LEI nº 31/2018

Súmula: Autoriza a realização de acordos diretos com credores de dívidas judiciais do Município de Jataizinho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Jataizinho a celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentares e comuns, na forma prevista no inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos desta lei, fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios, composta pelo Prefeito Municipal, Departamento Jurídico e Departamento de Finanças.

Art. 3º - Aos acordos de que trata o artigo primeiro desta lei, será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§1º e 2º do art. 97 do ADCT.

Art. 4º - Os acordos serão realizados mediante ato de convocação, devidamente publicado no diário oficial do município, e observará os seguintes parâmetros:

- I – Obediência à ordem cronológica de inscrição do precatório;
- II – Pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, observados os critérios definidos em Decreto que regulamentará esta lei;
- III – Possibilidade de Pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário previsto no art. 97, §2º, §8º, inciso III do ADCT;
- IV – Incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;
- V – Quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Projeto de Lei

Autoria do Poder Executivo

Página n.º 2/7

VI – Renúncia expressa do credor, quanto aos valores remanescentes, objeto de abatimento nos acordos celebrados.

§ 1º - Somente será possível a realização de acordo nos termos do artigo primeiro desta lei, as dívidas judiciais com precatórios expedidos, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.

§ 2º - Para efeito desta lei, admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas.

§ 3º - Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto na hipótese dos § 2º deste artigo.

§ 4º - O acordo poderá ser celebrado:

- I – Com o titular original do precatório ou os seus sucessores;
- II – Com o procurador do titular de precatório especificamente constituído;
- III – Com o cessionário de precatório devidamente habilitado por homologação judicial;

Art. 5º - Na celebração dos acordos diretos será feito de ofício, o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituída contra o credor original do precatório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial.

Parágrafo Único – Caso o débito do credor do precatório esteja suspenso por recurso administrativo, este deverá formalizar pedido de desistência do mesmo, para a efetivação da compensação de que trata este artigo.

Art. 6º - Assinado o acordo, o Departamento Jurídico requererá sua homologação judicial ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, iniciando-se os pagamentos, em até 30 (trinta) dias, após a referida homologação.

Art. 7º - Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 8º - Nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica autorizada a compensação de precatórios de responsabilidade do Município de Jataizinho, com créditos de natureza tributária ou de outra natureza inscritos na dívida ativa do Município até 31 de dezembro de 2017, observados os termos e condições estabelecidas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Projeto de Lei

Autoria do Poder Executivo

Página n.º 3/7

Art. 9º - A compensação de créditos de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa será feita mediante habilitação dos credores originários e/ou cessionários de precatórios não pagos e requisitados junto ao Município.

§ 1º - Sendo o valor do precatório, maior que a da dívida compensada, o saldo permanecerá inscrito na ordem cronológica de apresentação do precatório, podendo ser objeto de acordo, nos termos do artigo primeiro desta lei.

§ 2º - Sendo o valor do precatório, menor que o da dívida compensada, o interessado deverá liquidar, ou, parcelar o restante da dívida, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - O pedido de compensação abrangerá todos os débitos do requerente, de natureza tributária ou de outra natureza, que tenham sido inscritos na dívida ativa do Município até a data prevista do artigo oitavo desta lei.

§ 4º - O requerente poderá requerer a compensação de precatório, com dívida ativa de sua titularidade, e/ou de terceiros, devendo apresentar termo de formalização da transferência da dívida ativa, para os fins desta lei, assinado e com firma reconhecida do devedor originário.

§ 5º - O pedido de compensação importará em confissão irrevogável e irretratável dos débitos inscritos em dívida ativa, e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, com renúncia ao direito que se funda a ação, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do requerente.

§ 6º - Estando ajuizada a dívida ativa, a compensação dependerá de quitação, por parte do interessado, das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 10 – Não podem ser oferecidos à compensação os créditos de precatórios que sejam objeto de qualquer discussão judicial ou administrativa sobre sua liquidez, certeza ou exigibilidade, quantificação dos créditos ou mesmo sobre a legitimidade ou titularidade do credor.

Parágrafo Único – Não podem ser utilizados créditos de precatórios, sobre os quais incida constrição judicial, exceto se a referida constrição judicial tenha sido deferida em favor do Município de Jataizinho.

Art. 11 – Apresentado o pedido de compensação, será o mesmo objeto de apreciação pelo Departamento Jurídico, quanto ao cumprimento dos critérios desta lei, e posteriormente ao deferimento do Prefeito Municipal.

§ 1º - Deferido o pedido de compensação, ficará suspensa a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, bem como a do valor do crédito do precatório oferecido, até a formalização do termo de compensação.

§ 2º - Deferido o pedido de compensação, serão comunicados o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de liquidação e baixa, e/ou alteração no



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Projeto de Lei

Autoria do Poder Executivo

Página n.º 4/7

valor do precatório, bem como o juízo de origem das execuções fiscais cuja dívida ativa tenha sido compensada.

CAPÍTULO III DOS ACORDOS JUDICIAIS

Art. 12 – Fica autorizado o Poder Executivo, a realizar acordos em processos judiciais em que for réu o município, quando o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis de cunho meramente patrimonial, cujo valor não exceda o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Art. 13 – A competência para firmar os acordos de que trata o artigo anterior, será do Departamento Jurídico, por meio de qualquer de seus advogados, mediante autorização do prefeito, e ciência do Departamento da Fazenda.

Art. 14 – Os acordos de que trata o artigo doze desta lei, observarão as seguintes condições:

I – O reconhecimento do pedido do autor poderá ser feito pelo Departamento Jurídico quando:

- a)** Houver sentença de primeira instância em desfavor do município;
- b)** Houver prova documental robusta e idônea do direito do Autor;
- c)** Quando o julgamento depender somente de matéria de direito, cuja tese esteja sumulada na corte regional, ou julgada no mérito, em regime de repercussão geral junto ao Supremo Tribunal Federal, ou em sede de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça.

II – Dependerá da existência de cálculo nos autos, feito pelo município, ou por calculista do juízo, com a concordância expressa do Departamento Jurídico, ou de orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração ou ainda, de orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário.

III – Dependerá da aceitação pelo titular do direito das seguintes condições, relativas ao pagamento:

- a)** Para direitos cujo valor não exceda a 20 (vinte) salários mínimos, 10% (dez por cento) de desconto, e parcelamento em 5 (cinco) parcelas mensais;
- b)** Para direitos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos, 20% (vinte por cento) de desconto, e parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Projeto de Lei

Autoria do Poder Executivo

Página n.º 5/7

c) Para direitos cujo de valor ate 60 (sessenta) salários mínimos, 30% (trinta por cento) de desconto, e parcelamento em 20 (vinte) parcelas mensais;

IV - Quando o litígio versar sobre prestação vencidas e vincendas poderá o Departamento Jurídico firmar acordo reconhecendo o pagamento das parcelas vincendas, desde que o autor renuncie à totalidade das vencidas, observadas as demais condições dos incisos I e II deste artigo.

Art. 15 – Não será objeto de acordo:

I – As ações de mandado de segurança;

II – As que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

III – As causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

Art. 16 – Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, o município poderá, por meio de seus advogados, transigir, inclusive com a desistência de ações, quando houver vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 17 – O disposto nesta lei será regulamentado por meio de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 18 – As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento do Departamento Jurídico do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotação e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e dezoito.


Dirceu Urbano Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Projeto de Lei

Autoria do Poder Executivo

Página n.º 6/7

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Submetemos à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei que *“autoriza a realização de acordos diretos com credores de dívidas judiciais do Município de Jataizinho e dá outras providências”*.

Cumpre mencionar que, o Município de Jataizinho aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Contudo, com as alterações constituições ocorridas nos últimos anos, o Município de Jataizinho não conseguiu repassar mensalmente os valores necessários para a quitação de todos os débitos de precatórios já inscritos até 2020 (conforme emenda constitucional de nº 94/2016).

Diante de tal situação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná instaurou em face do Município de Jataizinho dois procedimentos de seqüestros de valores até o montante total do débito em atraso.

A única forma de regularizar a situação do Município junto à Central de Precatórios e assim evitar efetivamente os seqüestros dos valores inadimplidos foi à celebração do Termo de Ajuste de Pagamento¹, o qual prevê dentre outras obrigações, a realização de acordo direto com todos os credores detentores de valores inscritos em precatórios, sendo que para tanto, necessário se faz a autorização legislativa, como requisito de validade das referidas avenças.

Desta forma, no intuito de atender ao interesse público e principalmente gerar economia aos cofres municipais, bem como viabilizar o cumprimento do Termo do Ajuste de Pagamento, se faz necessária a aprovação do Projeto de Lei que dê amparo legal aos respectivos acordos, os quais serão homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

¹ Documento anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Projeto de Lei

Autoria do Poder Executivo

Página n.º 7/7

Diante da urgência na solução do problema e ante a necessidade do cumprimento do prazo estabelecido no Plano de Pagamento, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,


Dirceu Urbano Pereira
Prefeito



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

Município de Jataizinho
SEI n. 0036215-74.2015.8.16.6000

TERMO DE AJUSTE DE PAGAMENTO
(PLANO DE PAGAMENTO)

Trata-se de Termo de Ajuste de Pagamento de Precatórios, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Município de Jataizinho, que tem por intuito solucionar a situação de inexecução das obrigações, no âmbito do regime especial de liquidação de precatórios, do ente federativo em questão.

Debruçando-se sobre o enfocado panorama de inadimplência, conclui-se que a situação do ente devedor é bastante grave, dado o elevado percentual de comprometimento da receita corrente líquida (RCL), no patamar de 4,44%, a ser considerado, *a priori*, como mínimo quando da análise à luz das alterações realizadas pela EC n. 99/2017, nos termos da Nota Técnica n. 05/2018 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, o que corresponderia a uma mensalidade de R\$ 104.403,59.

Em vista desse quadro, passa-se, então, à análise do conteúdo do artigo 101 do ADCT, com redação dada pela EC n. 99/2017, que atualmente rege os prazos a serem observados e os critérios de cálculos a serem adotados.

Inicialmente, cabe observar que a Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio da já mencionada Nota Técnica, recomendou seja o referido dispositivo do corpo transitório interpretado no sentido de que "o texto alterado também estipula como aporte mínimo o percentual de comprometimento com a RCL na data da entrada em vigor do regime, ou seja, exercício financeiro de 2017", e que por isso "devem ser conservados pelos tribunais gestores e pelos devedores submetidos ao regime especial [...] os critérios de cálculo utilizados, nos termos da EC 94/2016".



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

Município de Jataizinho

SEI n. 0036215-74.2015.8.16.6000

Como relatado, o valor do repasse mensal apurado para o exercício 2018 coincidiu com o da parcela devida em dezembro de 2017, em vista da atual dicção do art. 101 do ADCT.

E tendo a própria Constituição Federal definido os critérios a serem observados para delimitação do valor a ser repassado pelo ente devedor, via de regra não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa de alterá-los sob o pretexto de que determinada situação em concreto justificaria referida atuação.

A última assertiva, contudo, comporta temperamento.

Consiste em ideia contemporaneamente sedimentada no âmbito da teoria da interpretação constitucional o fato de essa atividade não ficar restrita à jurisdição constitucional, verificando-se uma pluralização do universo dos intérpretes da Constituição. Canotilho, quanto a esse contexto, pontifica:¹

[...] interpretar a constituição é tarefa que se impõe metodicamente a todos os aplicadores das normas constitucionais (legislador, administração, tribunais). Todos aqueles que são incumbidos de aplicar e concretizar a constituição devem: (1) encontrar um resultado constitucionalmente 'justo' através da adopção de um procedimento (método) racional e controlável; (2) fundamentar este resultado também de forma racional e controlável (Hesse). Considerar a interpretação como tarefa, significa, por conseguinte, que toda a norma é 'significativa', mas o significado não constitui um dado prévio; é, sim, o resultado da tarefa interpretativa.

Ademais, na consecução do mister interpretativo, cujo cunho é essencialmente prático, não é possível descurar da realidade subjacente, sob o risco de decidir o impossível, nem deixar de avaliar as consequências práticas da decisão.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1207, apud FIGUEREDO, Leonardo Vizeu. Interpretação Constitucional. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/10/25/interpretacao-constitucional/>>. Acesso em: 9 de maio de 2018. Destaque nosso.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

Município de Jataizinho

SEI n. 0036215-74.2015.8.16.6000

Relembre-se também que os diversos métodos de interpretação (literal, sistemático, teleológico etc) não são utilizados de forma estanque, podendo ser conjugados, e que não é possível afirmar a prevalência apriorística de um sobre outro.

Embora a literalidade seja ponto de partida e também limite interpretativo, a dimensão teleológica, especialmente na seara constitucional, assume grande vulto, podendo ser utilizada tanto para embasar a extensão de uma garantia quanto para afastar uma hipótese do campo de incidência de determinada norma,² de modo a atender, "fundamentalmente, ao seu espírito e à sua finalidade".³

Com essa linha de raciocínio em mente, e prosseguindo na reflexão, agora sob a ótica do legislador, destaque-se que esse, ao exercer sua incumbência primaz de formular os textos normativos, não tem como antever todas as situações fáticas potencialmente subsumíveis aos mesmos; afinal, de há muito resta superado o mito da sua onisciência.

Tendo em conta esse panorama, invoca-se o conceito de derrotabilidade das normas jurídicas:⁴

O conceito de derrotabilidade reside na possibilidade de que a consequência da norma jurídica venha a ser derrotada, afastada, não-aplicada, em razão da existência de um fato, interpretação ou circunstância com ela incompatível.

Dito de outro modo, e em maior detalhe, tem-se o seguinte:⁵

² SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 421.

³ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 138.

⁴ VASCONCELLOS, F. A. O conceito de derrotabilidade normativa. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFPR. Curitiba, p. 5. 2009.

⁵ FONTELES, S. S. O dilema do Ministério Público diante da derrotabilidade das regras (defeasibility). *Revista do Ministério Público do RS*. Porto Alegre, n. 79, p. 81.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

Município de Jataizinho

SEI n. 0036215-74.2015.8.16.6000

Por força da doutrina da derrotabilidade das regras (defeasibility), uma norma pode alojar infinitas exceções implícitas e imprevisíveis que, em um caso concreto anômalo, justificam seja episodicamente afastada; [...] na defeasibility, a norma existe, é válida e eficaz, contudo, mesmo percorrendo adequadamente todos os degraus da escada ponteana, não triunfa no caso que normatizou. Funda-se na premissa de que é impossível ao legislador antever todas as hipóteses que justificariam fosse excepcionada a regra que pretende elaborar;

O caso concreto é passível de apreciação sob a lógica acima descrita.

Destaque-se que o caput do art. 8º da Resolução n. 115/2010 do CNJ versa que "a gestão das Contas Especiais [...] compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado [...]".

O estabelecimento de competência implica, decerto, franquear ao agente público os meios necessários para desincumbir-se do mister, o que, no caso, engloba a verificação da regra adequada ao caso concreto, bem como de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico como um todo, sob a perspectiva da juridicidade (que é mais ampla que a legalidade, e a abrange).

Especificamente no que toca ao multicitado art. 101 do ADCT, apesar da sobredita recomendação da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, deve-se levar em conta a situação do município sob exame.

Acerca da finalidade da norma, a suprarreferida nota técnica dispõe que tal residiria em "conferir a devedores e credores, ferramentas e meios para o retorno de todos os entes devedores ao regime geral ou ordinário de pagamento dos precatórios, superando essa situação excepcional e transitória tão logo quanto possível, em face da individualizada situação de cada um, **sem desconsiderar o prazo limite de 31 de dezembro de 2024 para a cessação definitiva de qualquer sujeição ao regime especial**, reservado esse termo final àqueles entes que



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

Município de Jataizinho

SEI n. 0036215-74.2015.8.16.6000

apresentem efetiva e comprovada dificuldade para quitação da dívida no prazo estabelecido na EC 94/2016".

Diante de todas as considerações expendidas, conclui-se ser sobremaneira dificultosa (ou mesmo inexecutável) a observância do valor mínimo da RCL a ser repassado nos termos da emenda constitucional mais recente.

Assim, conforme a mais recente apuração realizada pela Divisão de Cálculos da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça, chegou-se ao valor suficiente de **R\$ 90.707,20** mensais para saldar a dívida, considerado o período de setembro do ano corrente até dezembro de 2024, correspondente a **3,533%** da RCL do município.

E, enfim, imbuídos das considerações postas acima, as quais receberam a aceitação dos representantes do ente devedor, resolve-se firmar o presente ajuste de pagamento (plano de pagamento), estabelecendo parâmetros para a normalização das obrigações da municipalidade no âmbito do regime especial de liquidação de precatórios, inclusive buscando observar o fim último da Emenda Constitucional n. 99/2017, qual seja, encerrar toda sujeição ao aludido regime até a data de 31 de dezembro de 2024.

O ajuste se regerá pelas seguintes disposições:

1. REGULAMENTAÇÃO LOCAL DA SISTEMÁTICA DE ACORDOS DIRETOS.

O ente devedor compromete-se a regulamentar a sistemática de acordos diretos, bem como empréstimos e compensações, em conformidade com os artigos 97, § 8º, III; 102, §§ 1º e 2º; e 105, todos do ADCT.

Para tanto, o Prefeito Municipal obriga-se a encaminhar ao Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei, o que deverá ser reportado aos Tribunais signatários. O município também deverá informar mensalmente a tramitação



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

Município de Jataizinho

SEI n. 0036215-74.2015.8.16.6000

legislativa, até a respectiva sanção, sob pena da retomada dos pagamentos mensais originários, de 4,44% da RCL.

2. FORMA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS. RETENÇÃO NO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

A fim de abrir a possibilidade de extinção dos sequestros em trâmite para pagamento de toda a dívida em parcelas a partir de 15 de setembro de 2018, no valor de R\$ 90.707,20, o ente público concorda com a metodologia delineada nesta oportunidade, e em especial com a retenção do valor dos repasses direta e primariamente (débito automático) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sem necessidade de qualquer comunicação.

Em face do estorno lançado na conta de repasse vinculada a esta Corte no valor de R\$ 338.530,20 em 23/08/2018, as 6 (seis) primeiras parcelas, de setembro/2018 a fevereiro/2019, deverão ser no valor de R\$ 34.285,50.

O município autoriza que a retenção ocorra preferencialmente ao primeiro decêndio de cada mês (dia 10). Porém, havendo insuficiência financeira no decêndio indicado ou qualquer empecilho para a realização do procedimento bancário em tempo hábil, a diferença faltante para a quitação integral da parcela será satisfeita a partir da cota subsequente.

Garante ainda o município que não realizará deliberadamente qualquer operação bancária que obste a satisfação integral da parcela mensal a partir da cota indicada, sob pena da retomada dos pagamentos mensais originários, de 4,44% da RCL.

Também externa seu conhecimento e sua concordância de que os valores das parcelas mensais serão recalculados anualmente, conforme evolua a sua dívida, uma vez que a obrigatoriedade de quitação se refere a precatórios existentes e que surgirem no período.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

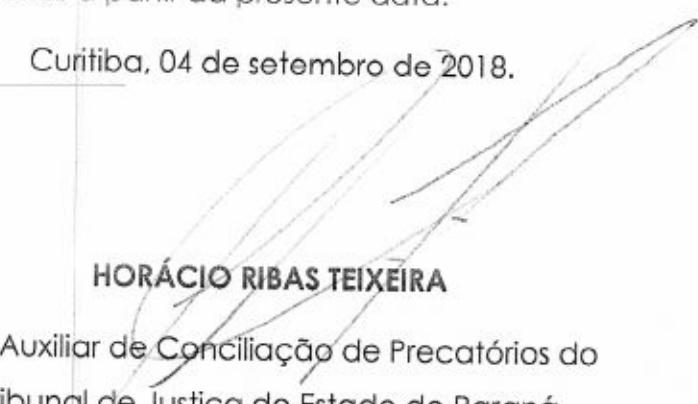
Município de Jataizinho

SEI n. 0036215-74.2015.8.16.6000

Por fim, expressa seu conhecimento e concordância de que durante o período de pagamento parcelado continuarão a incidir atualização monetária e juros sobre os débitos dos precatórios, na forma da lei, observados os critérios definidos nas sentenças exequendas.

O presente ajuste de pagamento, na forma do plano ora acolhido pelos signatários, produzirá efeitos a partir da presente data.

Curitiba, 04 de setembro de 2018.


HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA

Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios do
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná


DIRCEU URBANO PEREIRA

Prefeito Municipal de Jataizinho